

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO MARCOS DA SILVA MUNICÍPIO DE
ÁGUA BOA/MT.

462
30

Pregão Presencial nº. 019/2018
Processo Administrativo nº. 046/2018

Prefeitura Municipal de Água Boa
Secretaria de Administração
Protocolo Geral
Processo Nº 1 Prot. Nº 1747/18
Data: 07/05/18 Horário 17:30h
Elaine
RESPONSÁVEL

MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº. 07.657.198/0001-20, com sede na Rua 09, nº. 132, Sitio Recreio Lago Azul (chácara), Bairro Zona Rural, Município de Cuiabá/MT, **com endereço para correspondência constante no rodapé desta**, Fone: (65) 3641-1650, neste ato representada por sua sócia, **Sra. MIRELA MARIA MACEDO**, brasileira, solteira, empresaria, portadora da Cédula de Identidade nº. 30.194.296-1 SSP/SP, devidamente inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 219.174.758-29, domiciliada no endereço comercial supra, vem com o devido respeito à presença de Vossas Senhorias, apresentar **RECURSO – RAZÕES RECURSAIS - PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2018** quanto decisão do Ilustre Pregoeiro e Comissão de Licitação em **INABILITAR** a empresa Recorrente quanto aos Documentos de Habilitação, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Página 1 de 6

maximaambiental.com.br

Rua Marzagão, 06 | Sala 201 | CPA | 78055-225 | Cuiabá
65 3641 1650 | 3641.0421 | 3641.2835 | comercial@maximaambiental.com.br

I - DOS FATOS

O Município de Água Boa/MT, está promovendo processo licitatório, na modalidade pregão presencial, do tipo menor preço por lote, mediante o regime de registro de preços, cujo objeto é a **“contratação de serviços para Serviço de coleta, transporte e destinação final de Resíduos sólidos e líquidos dos grupos A, B e E, de Serviços de Saúde, conforme especificações e quantidades descritas no termo de referência que compõe o presente processo”**.

463

Na data de 02 de maio foi realizada a sessão pública de abertura do Pregão Presencial 019/2018, para divulgação do resultado da proposta comercial e dos documentos de habilitação das licitantes.

Compareceram no certame apenas duas empresas – **i) Maxima Ambiental** e **ii) W M Serviços Ambientais** -, decorrida a fase de lances, passou-se a analisar os documentos de habilitação da empresa vencedora.

No entanto, a empresa Maxima Ambiental foi declarada inabilitada - *aos olhos do pregoeiro* - por “não ter apresentado o último balanço patrimonial”. Por esse motivo a empresa Recorrente manifestou intenção de recorrer contra a sua inabilitação, oportunidade em que lhe foi concedido o prazo legal para o seu protocolo.

Por assim ser, seguem fundamentos de fato e de direito que corroboram com o pleito de habilitação da empresa Recorrente, haja vista ter cumprido dos ditames editalícios.

II – RAZÕES RECURSAIS

Como regra, a Administração pode exigir a comprovação de que os licitantes possuam capacidade de suportar os encargos econômicos decorrentes do contrato e também verificar a saúde financeira da empresa por meio do balanço patrimonial. Essa capacidade é o que se denomina “qualificação econômico-financeira” e a própria lei indica o que poderá ser exigido.

Página 2 de 6

maximaambiental.com.br

Rua Marzagão, 06 | Sala 201 | CPA | | 78055-225 | Cuiabá
65 3641.1650 | 3641.0421 | 3641.2835 | comercial@maximaambiental.com.br

Em conformidade com o Art. 31, inciso I da Lei 8.666/93, a administração pública deverá, quando da qualificação econômico financeira, verificar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

Assim, vale salientar que Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da entidade. O principal objetivo deste demonstrativo é apresentar de forma organizada e ordenada os registros que afetaram o patrimônio da empresa, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da real situação financeira desta.

A primeira análise que se faz é quanto à exigibilidade dos informes contábeis, em especial, do Balanço Patrimonial para empresas compatíveis com o regime da Recorrente.

Para tanto, ressalva-se que, após a criação do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), para as empresas que se enquadram no Regime da Recorrente Máxima Ambiental, a validade do Balanço patrimonial se estendeu até o último dia útil do mês de maio, do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a Escrituração Contábil, conforme prevê o Art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1774 de 22 de dezembro de 2017. *Ressaltando que, antes disso, a previsão era para junho do ano subsequente.*

Temos, assim, que Vossa Senhoria deve observar a data limite compatível com as entidades abrangidas pelo SPED (que é o caso da Máxima Ambiental), em respeito à Norma da Receita Federal *alhores*.

Por essa razão, é preciso indicar, logo de início, que o TCU não possui entendimento firmado sobre a matéria. A jurisprudência do Tribunal vem oscilando nos últimos anos.

Por exemplo, no Acórdão 472/2016, o Plenário compreendeu que o prazo previsto no Código Civil (30 de abril), refere-se à deliberação da assembleia de sócios acerca do balanço patrimonial e **não à sua publicação**. Dessa forma, a apresentação no mês de maio, por exemplo, encontraria respaldo na IN-RFB 1.774/17 para as empresas vinculadas ao SPED.

Noutro norte, por meio do Acórdão 116/2016-Plenário, posteriormente referenciado pelo recente Acórdão 2.145/17-Plenário, o TCU adotou posicionamento que prima pela “regra prevista no instrumento convocatório”. No caso:

“refutando argumento da representante que alegava que a validade dos balanços antigos findar-se-ia em 30 de abril, quando já teriam que ser apresentados os demonstrativos ano contábil de referência, o Tribunal entendeu que deveriam ser sopesados outros princípios, como o da razoabilidade e o da economicidade, frente a um rigorismo excessivo e à possibilidade de reconhecer como válidas ambas as datas, tanto a do Código Civil, quanto a da Instrução Normativa da Receita Federal”

O Ministro relator do acórdão referendado, defendeu que “*é a Instrução Normativa SRF 1.420/2013 que, implicitamente, oferece resposta para a questão temporal da exigibilidade do “balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social” nas licitações*”. **Registra-se, que a IN 1.420/13 referendada no Acórdão, veio a ser substituída pela IN-RFB 1.774/17, que é a utilizada neste momento pela Empresa Máxima Ambiental.**

O que se vê, em que pese esteja inexistente uma jurisprudência consolidada no TCU sobre a matéria, resta evidente que em nenhuma das teses existentes, o TCU descarte as Instruções Normativas da Receita Federal, pelo contrário, todas as jurisprudências indicam a necessidade de observância da Norma da RF.

O que se inovou, dos achados do TCU, apenas que houve o reconhecimento (pelo TCU) que o responsável pela condução do processo licitatório inserisse cláusula editalícia a “**indicar expressamente o exercício a que deve se referir o balanço patrimonial a ser apresentado**” para fins de comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes.

Pois bem, como se observa – *em um dos entendimentos do TCU* - deveria prevalecer a disposição editalícia, ao passo que, observando o que dispõe o edital do pregão dessa municipalidade, temos:

8.5 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA – FINANCEIRA

[...]

Observações: Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

f) Os tipos societários obrigados e/ou optantes pela Escrituração Contábil Digital – ECD, consoante disposições contidas no **Decreto nº 6.022/2007**, regulamentado através da IN nº 787/2007 da RFB e disciplinado pela IN nº 109/2008 do DNRC, apresentarão documentos extraído do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped ou através do site da Junta Comercial do Estado da sede da licitante, na seguinte forma:

- Recibo de Entrega de Livro Digital **transmitido** através do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped;

Ora, o edital assevera que será admitida a apresentação de balanço transmitido pelo **Sistema Público de Escrituração – Sped**, logo, a instrução normativa 1.774/2017 da Receita Federal, que alterou o prazo da ECD deve ser admitida:

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

§ 1º O prazo para entrega da ECD será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia fixado para entrega da escrituração.

Por essa razão, não poderia o nobre pregoeiro ter inabilitado a empresa MÁXIMA AMBIENTAL, pois com base na IN-RFB 1.774/2017, o balanço patrimonial apresentado no certame, possui vigência legal compatível com a norma.

III- DOS PEDIDOS

Com essas considerações, requer-se o recebimento do presente Recurso Administrativo, sob os fundamentos supra, para declarar a desvalia da decisão da Ilustre Comissão e sua equipe técnica, e via de consequência, julgar o recurso PROCEDENTE para o fim Habilitar a empresa MAXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS LTDA do referido certame, nos termos editalícios, dando-se prosseguimento ao processo licitatório e contratação da vencedora.

Caso assim não entenda a Comissão, requer seja deferida a remessa deste Recurso Administrativo para a Autoridade Superior competente, nos termos artigo 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, para este mesmo fim, requerendo-se o provimento do mesmo nos termos expostos.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 07 de Maio de 2018.

Mirela Maria Macedo

MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Mirela Maria Macedo
CPF: 219.174.758-29